

# A RESPONSABILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS PELA VENDA ILEGAL DE ANIMAIS: ASPECTOS JURÍDICOS E ATUAÇÃO MINISTERIAL

*THE LIABILITY OF DIGITAL PLATFORMS FOR THE ILLEGAL SALE OF ANIMALS: LEGAL ASPECTS AND THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE*

**Mateus Minuzzi Freire Da Fontoura Gomes**

Especializado em Processo Civil e Políticas Públicas. Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CIJE) do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.  
E-mail: mmffgomes@mpsc.mp.br

**Samara Percio Souza Nunes**

Graduada em Direito e Residente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.  
E-mail: spsnunes@mpsc.mp.br

Recebido em: 30/04/2025 | Aprovado em: 28/07/2025

**Resumo:** O artigo objetiva a análise da responsabilidade jurídica das plataformas digitais na veiculação de anúncios de comércio ilegal de animais, com foco em e-commerce. A proteção da fauna envolve o Direito Ambiental e o Direito Animal, ambos afetados por práticas ilícitas de comercialização, inclusive de animais domésticos, muitas vezes associada a maus-tratos quando não fiscalizada. O estudo demonstra como as plataformas facilitam o comércio irregular ao permitir anonimato e ausência de controle sobre anúncios. Para tanto, adotou-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e quantitativa. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e documental. Com base na legislação e jurisprudência, discute-se a responsabilização das plataformas intermediadoras e a atuação do Ministério Público no enfrentamento extrajudicial dessas condutas.

**Palavras-chave:** Comércio ilegal de animais, Plataformas digitais, Responsabilidade.

**Abstract:** This article analyzes the legal liability of digital platforms for advertising illegal animal trade, focusing on e-commerce. Wildlife protection encompasses environmental and animal law, both of which are affected by illicit trade practices, including those involving domestic animals, often associated with mistreatment when not monitored. The study demonstrates how platforms facilitate illegal trade by allowing anonymity and a lack of control over advertisements. To this end, a hypothetical-deductive method was adopted, with a qualitative and quantitative approach. The research techniques used were bibliographical and documentary. Based on legislation and case law, the study discusses the liability of intermediary platforms and the role of the Public Prosecutor's Office in extrajudicially addressing such conduct.

**Keywords:** Illegal animal trade, Digital platforms, Responsibility.

**Sumário:** Introdução. 1. Proteção jurídica da fauna. 2. O comércio ilegal de animais como ameaça ao meio ambiente e ao bem-estar animal. 3. Plataformas on-line como ferramenta para o comércio ilegal de animais. 4. A responsabilização legal dos provedores de aplicações de internet. 5. A atuação do Ministério Público. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um marco ao reconhecer os animais como sujeitos dignos de tutela, tanto por sua função ecológica quanto por seu valor intrínseco enquanto seres sencientes. Essa proteção subdivide-se, normativamente, entre o Direito Ambiental — voltado à preservação da fauna, em virtude da sua função ecológica para manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado — e o Direito Animal — orientado pela vedação constitucional à crueldade contra os animais e ao bem-estar animal.

Nesse contexto, destaca-se o comércio ilegal de animais como uma prática que viola frontalmente os fundamentos dessas duas áreas jurídicas. Em relação à fauna silvestre, o tráfico compromete gravemente o equilíbrio dos ecossistemas, além de expor os animais a maus-tratos e condições degradantes. Já no caso dos animais domésticos, embora sua venda não seja vedada por lei em âmbito federal, a atividade é frequentemente associada à exploração econômica irresponsável, sem fiscalização, e a práticas reiteradas de crueldade, como a reprodução forçada, o confinamento em ambientes inadequados e o desrespeito às normas de bem-estar animal. Diante disso, diversos entes federativos têm editado legislações específicas

para regulamentar a criação e comercialização desses animais, ou mesmo para vedar a venda de determinadas raças, como ocorre em Santa Catarina.

Com o avanço das tecnologias digitais, especialmente após a consolidação da internet como instrumento indispensável para as atividades cotidianas, novas formas de violação à legislação ambiental e à proteção dos animais surgiram. A internet passou a ser uma importante ferramenta para o tráfico de fauna silvestre e para a venda informal de animais domésticos, em especial por meio de redes sociais e plataformas de comércio eletrônico. Nessas plataformas, qualquer pessoa pode anunciar animais para venda, sem fiscalização dos órgãos competentes, sem a observância das normas legais e em ambiente que favorece o anonimato, a rápida disseminação de conteúdo e a ampla capilaridade das negociações ilícitas. O problema é ainda mais grave no caso das empresas de e-commerce, cujo modelo de negócios é centrado justamente na promoção de vendas, o que as torna especialmente aptas a controlar — e, portanto, corresponsáveis por — o conteúdo disponibilizado por seus usuários.

Diante dessa realidade, o presente artigo propõe-se a analisar a responsabilidade jurídica das plataformas digitais na veiculação de anúncios relacionados ao comércio ilegal de animais, com enfoque nas empresas de comércio eletrônico. Com base na legislação vigente, especialmente o Marco Civil da Internet, e na jurisprudência ambiental recente, examina-se a possibilidade de responsabilização dessas plataformas. Pretende-se, ainda, destacar o papel do Ministério Público na repressão a essas práticas, considerando sua missão constitucional de proteção ao meio ambiente e aos direitos coletivos.

A relevância do estudo decorre da constatação de que a internet tem sido cada vez mais instrumentalizada para fins ilícitos relacionados à exploração animal, e de que as plataformas digitais, por sua estrutura funcional e alcance, possuem não apenas meios técnicos, mas também dever ético-jurídico de colaborar com o enfrentamento da problemática. Por meio da exposição teórica e de casos concretos — com destaque para a atuação da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do Oeste —, busca-se evidenciar a necessidade de medidas coordenadas entre

o Ministério Público e os entes reguladores para a contenção do comércio ilegal de animais.

Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, partindo da formulação de hipóteses extraídas da realidade observada. A investigação adota abordagem mista, qualitativa e quantitativa, sob o método sequencial explanatório, em que os dados empíricos levantados subsidiam a análise normativa e doutrinária. As técnicas de pesquisa empregadas foram a bibliográfica e a documental, com base em legislação, jurisprudência, doutrina, dados institucionais, matérias jornalísticas e estudos previamente publicados, como artigos acadêmicos e outros trabalhos veiculados em revistas especializadas.

## 1. PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAUNA

A tutela jurídica da fauna é preceito constitucional, de modo que o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal<sup>1</sup> dispõe sobre a proteção da fauna às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

De pronto, parece que tal previsão, por decorrer da nossa garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visa apenas à proteção da fauna em razão da sua função ecológica relevante para o equilíbrio ambiental.

No entanto, nota-se que a Constituição Federal de 1988, ao proibir a prática de atos cruéis contra qualquer animal, preocupou-se em resguardar a integridade física dos animais, promovendo uma proteção mais ampla aos animais não humanos e reconhecendo-os como seres sencientes com direito ao não sofrimento.

Essa interpretação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADI da vaquejada)<sup>2</sup>:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma **norma autônoma**,

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>2</sup> STF, ADInº 4.983/CE, acórdão de 6 de outubro de 2016, voto Min. Luís Roberto Barroso, p. 18.

de modo que **sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente.** Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (Grifo nosso)

Nesse mesmo julgamento, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, afirmou que:<sup>3</sup>

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de **superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo** e todo o resto como instrumento a seu serviço, **em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.** (Grifo nosso)

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a vedação constitucional de atos cruéis aos animais se deve ao reconhecimento da senciência dos animais: "A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor." (STJ, Resp. 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins).<sup>4</sup>

Portanto, denota-se que a proteção jurídica da fauna, na Constituição Federal, é dicotômica, pois, enquanto objetiva garantir a preservação da função ecológica da fauna, também reconhece o valor intrínseco dos animais, garantindo-lhes o direito de não sofrer crueldades.

Nesse viés, Vicente Ataíde de Paula Junior explica que, quando o animal não humano é considerado fauna, relevante pela sua função ecológica, como espécie, ele é objeto das considerações do Direito Ambiental e, por outro lado, quando o animal não humano importa por si mesmo, sendo relevante como indivíduo senciente, portador de valor

---

3 STF, ADInº 4.983/CE, acórdão de 6 de outubro de 2016, voto Min. Rosa Weber, p. 7.

4 STF, Resp. 1.115/MG acórdão de 1º de setembro de 2009, Rel. Min. Humberto Martins, p. 9.

intrínseco e dignidade próprios, passa a ser objeto das considerações do Direito Animal<sup>5</sup>.

O autor também explica que o Direito Animal e o Direito Ambiental possuem escopos semelhantes quanto à tutela jurídica dos animais, compartilhando regras e princípios jurídicos, contudo, aponta diferenças significativas entre as matérias.

O Direito Ambiental salienta-se na função ecológica da fauna, enquanto o Direito Animal concentra-se na dignidade individual de cada animal. As diferenças são claras e evidentes, pois enquanto o Direito Ambiental preocupa-se com a sustentabilidade ambiental, a preservação da biodiversidade e os animais como elementos da natureza, o Direito Animal trata de direitos animais, bem-estar animal e animais como indivíduos sencientes.<sup>6</sup>

Cabe anotar que os esclarecimentos acerca dessa subdivisão na proteção jurídica da fauna — verificada na própria Constituição Federal —, bem como da distinção entre o Direito Animal e Ambiental, são indispensáveis para, adiante, compreender a abrangência do comércio ilegal de animais nas matérias, pois a prática afronta tanto a garantia constitucional da preservação da função ecológica da fauna como da proteção dos animais a atos cruéis.

Considerando a tutela constitucional da fauna, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente<sup>7</sup>, caracterizou como crime diversas práticas que colocam em risco a função ecológica da fauna ou então que atentem contra a dignidade individual dos animais.

No que se refere especificamente à proteção dessa função ecológica, observa-se que o legislador tipificou como infração penal, no artigo 29 da referida norma, atos como matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar exemplares da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com as condições estabelecidas.

5 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 69.

6 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do Direito Animal brasileiro**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, Salvador, v. 30, n. 1, jan./jun. 2020, p. 25-27.

7 BRASIL. Lei .9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Em consonância, o § 1º do mesmo artigo tipifica como crime, sujeito às mesmas penas previstas para as condutas do *caput*, as ações de: impedir a procriação da fauna, modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural; vender, expor à venda, exportar, adquirir, guardar, manter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão.

Além da proteção da função ecológica da fauna, a Lei de Crimes Ambientais também penaliza quem viola o direito constitucional dos animais ao não sofrimento, tipificando como crime ambiental, em seu art. 32, os atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e, no § 1º do mesmo artigo, a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos.

A criminalização das condutas elencadas na Lei nº 9.605/98 evidencia novamente que a tutela jurídica da fauna também se deve em razão da dignidade de cada animal, enquanto indivíduos sencientes, reforçando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a vedação da crueldade contra animais.

## **2. O COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS COMO AMEAÇA AO MEIO AMBIENTE E AO BEM-ESTAR ANIMAL**

No que tange ao comércio de animais silvestres, conforme já mencionado, a Lei nº 9.605/98 criminaliza todas as etapas da atividade, desde aquisição até o transporte desses animais, estendendo também às hipóteses em que as espécies são provenientes de criadouros sem a devida permissão, licença ou autorização emitida pela autoridade competente.

Antes mesmo da promulgação da Lei de Crimes Ambientais, o ordenamento jurídico brasileiro já previa mecanismos de repressão ao tráfico de animais silvestres, tendo em vista que a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, tipificava como crime, com pena de reclusão de dois a cinco

anos, o comércio de espécimes da fauna silvestre, bem como de produtos e objetos relacionados à sua caça, perseguição, destruição ou captura.<sup>8</sup>

Trata-se de uma prática ilícita de grande impacto ambiental, responsável pela retirada de milhões de animais de seu habitat natural todos os anos, sendo que o Brasil, infelizmente, figura como o principal fornecedor deste mercado ilegal, conforme levantamento da RENCTAS (2001)<sup>9</sup>.

De acordo com o relatório emitido pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS), estima-se que aproximadamente 4 milhões de animais silvestres sejam comercializados ilegalmente por ano no Brasil e que o tráfico de animais representa uma lucrativa atividade, com ganhos anuais estimados entre US\$7 e US\$25 bilhões, sendo classificado como a terceira maior forma de tráfico global, ficando atrás apenas do tráfico de armas e de drogas.

A vedação desse tipo de comércio, especificamente da fauna silvestre, decorre da necessidade de preservar a biodiversidade, evitando o desequilíbrio ecológico causado pela retirada indevida de espécies de seus habitats naturais, além do reconhecimento de que essa atividade frequentemente envolve práticas cruéis e degradantes contra os animais.

As espécies da fauna frequentemente sujeitas ao tráfico enfrentam o risco de diminuição da diversidade genética em decorrência da redução do número de indivíduos, o que pode resultar na facilitação do cruzamento entre parentes e interferir diretamente nas cadeias alimentares, precipitando a extinção dessas espécies.

Quando ocorre a extinção de uma espécie, o meio ambiente sofre com a perda da função ecológica que era desempenhada por esses animais em prol da natureza. Exemplos disso são as aves que realizam a dispersão de sementes e, quando capturadas, são impedidas de realizar esse papel intrínseco, causando desequilíbrios ecológicos severos.

Essas e outras considerações das consequências do tráfico ilegal de animais silvestres são minuciosamente esclarecidas no manual de combate

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

<sup>9</sup> RENCTAS (org.). **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre.** Renctas (2001). Disponível em: <[https://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENCTAS\\_pt\\_final.pdf](https://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2024.

ao tráfico de animais da fauna silvestre brasileira, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público<sup>10</sup>, do qual colhe-se que o tráfico de fauna silvestre tem impactos em diferentes âmbitos: (a) nos indivíduos; (b) nas espécies; (c) nos ecossistemas; (d) na economia, saúde e bem-estar humanos; e (e) na governança. Assim, o crime gera impactos negativos que podem acarretar sérias consequências para países e mesmo para a humanidade como um todo.

Além do desequilíbrio ambiental em razão dos prejuízos à função ecológica da fauna — questão de maior relevância para o direito ambiental —, o comércio ilegal de animais constantemente submete os animais a atos de maus-tratos — assunto tratado no direito animal.

As principais formas de maus-tratos aos animais silvestres incluem: a captura violenta, ao passo que os animais são retirados da natureza sem qualquer cuidado, frequentemente feridos ou mortos no processo; o transporte inadequado, realizado em caixas pequenas e insalubres, muitas vezes resultando em mortes por asfixia ou desidratação; e a destinação para ambientes inadequados, como residências sem condições de manejo ou até mesmo mercados ilegais onde são mantidos em condições precárias ou mortos para servir de matéria-prima.

Como relata Campos Neto<sup>11</sup>, os animais são capturados da natureza, do seu habitat, e impiedosamente socados em plásticos, em quadrados minúsculos de madeira ou de tela de arame.

Os animais são retirados com toda a crueldade de seus nichos e colocados sem algum controle ou até em mínima condição adequada para o transporte, sendo que a maioria vem a morrer em gaiolas ou jaulas clandestinas. O cativeiro não é a única tortura a que são submetidos os animais de tráfico, mas é com certeza, a derradeira e perpétua pena. Durante a captura eles são maltratados, mutilados, humilhados, e feridos, porque a maioria dos homens não consideram que eles têm alma. Contudo, eles sentem dores, choram quando agredidos e separados dos pais. Indefesos,

---

10 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de combate ao tráfico de animais da fauna silvestre brasileira.** 1. ed. Brasília: CNMP, 2024. p. 56. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/18000-combate-trafico-animais>>. Acesso em: 5 abr. 2025.

11 CAMPOS NETO, Antônio Augusto Machado. O Tráfico de animais, **Revista. Fac. Dir. Univ.**, v.106/107, São Paulo, jan/dez, 2012. p. 308.

mas com inteligência para saber que foram desagregados de seu universo e separados da família.<sup>12</sup>

Embora o comércio ilegal de animais silvestres seja, em muitos casos, mais cruel e ambientalmente impactante — sobretudo porque envolve espécies que não dependem da intervenção humana para sobreviver e que, em geral, nunca tiveram contato prévio com situações de cativeiro ou maus-tratos —, não se pode negligenciar a gravidade do comércio ilegal de animais domésticos, como cães e gatos. Estes também são amplamente explorados por redes clandestinas, que atuam à margem da legislação, ignorando normas específicas sobre criação, transporte, comercialização e bem-estar animal, os submetendo a práticas cruéis e degradantes.

No que se refere aos animais domésticos, o art. 32, § 1º-A, da Lei de Crimes Ambientais estabelece penas mais rigorosas para os crimes de maus-tratos quando a vítima se tratar de cão ou gato. Essa previsão legal evidencia uma atenção especial à proteção desses animais, que, por manterem uma relação de maior proximidade com os seres humanos, estão mais suscetíveis a situações de crueldade e abuso.

Não se olvida que a norma representa um avanço legislativo na tutela dos animais domésticos, ao reconhecer sua vulnerabilidade a práticas degradantes. Contudo, a legislação brasileira ainda não estendeu a esses animais proteção quanto à sua comercialização, o que reforça sua permanência sob a ótica patrimonial do direito civil. Como bem destacam Vieira e Silva (2020, p. 370), “a comercialização de animais domésticos no Brasil não é vedada, legitimando, ainda mais, a permanência dos animais como objetos do direito, podendo ser vendidos, comprados, permutados, doados, penhorados, leiloados, alugados, entre tantas outras negociações.”<sup>13</sup>

Por outro lado, alguns estados criaram legislações que regulamentam a comercialização de animais. O Estado de São Paulo, por exemplo, promulgou recentemente a Lei nº 17.972/2024<sup>14</sup>, que dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e comercialização de cães e gatos

12 CAMPOS NETO, Antônio Augusto Machado. O Tráfico de animais, *Revista. Fac. Dir. Univ.*, v.106/107, São Paulo, jan/dez, 2012. p. 314.

13 VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique. **Família Multiespécie:** animais de estimação e direito. 1. ed. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2020. p. 370.

14 SÃO PAULO. **Lei nº 17.972, de 10 de julho de 2024.** Dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

no Estado. A lei prevê que somente poderão realizar atividade econômica de criação desses animais, pessoas jurídicas, as quais devem dispor de alojamento compatível com o tamanho, o porte e a quantidade de animais, observar as normas de boas práticas determinadas pelo CRMV-SP, adotar as medidas sanitárias que visem a manter o ambiente e os animais livres de endo e ectoparasitas, e garantir a permanência das matrizes junto a seus filhotes pelo período mínimo de seis a oito semanas. Além disso, determina que a comercialização só pode ocorrer após os animais atingirem a idade mínima de 120 dias, terem recebido o ciclo completo de vacinação, serem esterilizados cirurgicamente e microchipados, com comprovação por laudo veterinário, e que as matrizes só poderão ter duas gestações por ano, devendo ser castradas no 5º ano de vida.

E, ainda que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 7.704, tenha suspendido até julgamento de mérito da ação, os efeitos das expressões “esterilizar cirurgicamente”, “esterilização cirúrgica” e “esterilizados cirurgicamente” destacadas em alguns dispositivos da Lei Estadual nº 17.972/2024, as demais disposições da lei continuam vigentes.<sup>15</sup>

Em Santa Catarina, há o Código Estadual de Proteção aos Animais, instituído pela Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003<sup>16</sup>. Esse código estabelece normas para a proteção dos animais no estado, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental. Entre as disposições, o Art. 2º proíbe a venda ambulante de animais, visando coibir práticas que possam comprometer o bem-estar deles.

O Estado ainda conta com a Lei nº 14.204/2007<sup>17</sup>, que proíbe a criação, comercialização e circulação de cães da raça Pit Bull, bem como das raças que resultem de seu cruzamento, por canis ou isoladamente, no Estado de Santa Catarina.

No entanto, cabe reforçar que a regulamentação, em âmbito federal, da criação e venda de animais domésticos tem se mostrado medida urgente

---

15 STF, ADI 7.704/SP decisão de 22 de agosto de 2024, Rel. Flávio Dino.

16 SANTA CATARINA. **Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

17 SANTA CATARINA. **Lei nº 14.204, de 26 de novembro de 2007**. Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

para garantir o bem-estar desses animais, já que é de conhecimento público que tal atividade é associada a diversas práticas cruéis.

Não são poucas as notícias veiculadas nas mídias dando conta de que canis e gatis que operam sem fiscalização dos órgãos competentes submetem animais a locais superlotados e inadequados, à falta de cuidados veterinários, à reprodução forçada e repetitiva de fêmeas, bem como à separação precoce dos filhotes de suas mães, causando sofrimento físico e psicológico.

Em fevereiro de 2025, uma operação policial em Bocaiúva do Sul, Paraná, resultou no resgate de mais de 130 animais vítimas de maus-tratos: cerca de 118 cães e 15 gatos, que eram mantidos em condições precárias. Os animais estavam confinados em ambientes insalubres, pequenos e em meio às próprias fezes, além de estarem magros, com feridas enormes e infestados de parasitas. De acordo com entrevista prestada pelo Delegado de Polícia Guilherme Dias, a maior parte dos animais ali eram destinados a fins comerciais, sendo que os filhotes eram anunciados e vendidos por baixos preços diretamente pela internet. A responsável pelo canil foi presa em flagrante por maus-tratos.<sup>18</sup>

Também em fevereiro de 2025, no município de Itajaí, Santa Catarina, fiscais do Instituto Itajaí Sustentável (INIS), com apoio da Guarda Municipal, fecharam um canil clandestino após constatarem que 50 cães estavam em situação de maus-tratos no local. A diretora-presidente do INIS enfatizou que os animais eram de grande porte e valorizados no mercado, mas estavam em um local deprimente, viviam sem higiene, e as baías onde ficavam as matrizes dos filhotes estavam sujas de sangue, demonstrando a falta de cuidado com a saúde dos animais.<sup>19</sup>

Em março de 2024, uma fiscalização coordenada pela 21ª Promotoria de Justiça de Joinville resultou no fechamento de um canil ilegal, onde 221 cães e um papagaio foram resgatados em situação de maus-tratos. Segundo a Promotora de Justiça Simone Cristina Schultz, a situação em

<sup>18</sup> PESSOA, Scheila. Mais de 130 animais são resgatados em canil clandestino em Bocaiuva do Sul. **CBN Curitiba**, fev. 2025. Disponível em: <<https://cbncuritiba.com.br/materias/mais-de-130-animais-sao-resgatados-em-canil-clandestino-em-bocaiuva-do-sul/>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>19</sup> ITAJAÍ. **Canil clandestino é fechado após denúncia de maus-tratos aos animais**, fev. 2025. Disponível em: <<https://itajai.sc.gov.br/noticias/33228/canil-clandestino-e-fechado-apos-denuncia-de-maus-tratos-aos-animais-2>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

que os animais estavam era deplorável, com muito lixo espalhado dentro e fora do imóvel, e dezenas de animais de diversas raças e espécies diferentes se encontravam em situação absolutamente degradante. Um casal foi preso em flagrante pelos crimes de maus-tratos, poluição e corrupção de menores, já que um adolescente residia no local.<sup>20</sup>

Em outubro de 2024, uma ação conjunta da Polícia Civil e da Prefeitura de São José do Rio Pardo, São Paulo, fechou um canil clandestino onde 38 cães estavam vivendo em baias pequenas, sujas, sem luz e ventilação adequadas, sendo que vários animais apresentavam sinais de doenças, como febre e problemas de pele. Também foram resgatados 10 periquitos australianos, que estavam em condições inadequadas. O responsável pelo local não foi encontrado. Contudo, a Polícia Civil instaurou um inquérito para apurar os possíveis crimes de maus-tratos.<sup>21</sup>

Além dessas, diversas outras notícias recentes envolvendo crimes de maus-tratos contra animais de canis e gatis clandestinos podem ser facilmente encontradas em uma busca rápida na internet.

Ante o cenário exposto, observa-se que o comércio ilegal de animais, seja de fauna silvestre ou doméstica, constitui uma prática nociva tanto para o meio ambiente quanto para o bem-estar animal, violando as disposições legais que tutelam a fauna.

O tema merece atenção redobrada, especialmente porque agora a prática encontrou um novo meio de se popularizar, ampliar seu alcance e garantir o sucesso dos negócios ilícitos: a internet.

### **3. AMBIENTES DIGITAIS COMO VETORES PARA O COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS**

Há tempos a internet tornou-se uma ferramenta essencial para a funcionalidade das atividades na sociedade contemporânea, estando

---

20 MPSC. Suposto canil clandestino é fechado em Joinville após fiscalização conjunta do MPSC, **MPSC Notícias**, mar. 2024. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/noticias/suposto-canil-clandestino-e-fechado-em-joinville-apos-fiscalizacao-conjunta-do-mpsc>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

21 G1. 38 cães e 10 aves são resgatados em situação de maus-tratos em canil clandestino em Rio Pardo. **G1**, out. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2024/10/21/38-caes-e-10-aves-sao-resgatados-em-situacao-de-maus-tratos-em-canil-clandestino-em-rio-pardo.ghtml>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

integrada ao cotidiano e viabilizando desde a comunicação instantânea até transações comerciais, ensino, trabalho e acesso à informação.

Segundo o sociólogo espanhol Castells (2003)<sup>22</sup>, o impacto histórico de uma tecnologia acaba “moldando seu contexto e seus usos de modos que subsistem além de sua origem, e a Internet não é uma exceção a esta regra”. De fato, a internet, antes restrita a áreas específicas do conhecimento e da comunicação, pode hoje ser considerada infraestrutura essencial à vida moderna.

A ascensão da internet deu vida a plataformas digitais voltadas especialmente ao comércio de bens e serviços. A facilidade de troca de informações on-line foi um dos fatores que contribuíram para a consolidação da internet como ferramenta central nas relações comerciais. Esse canal de vendas não somente leva informações ao usuário, mas também capta, atrai e prende a sua atenção. Por ser o modelo de negociação que mais cresce no mercado, os empresários procuram alguma forma de investir nesse comércio visando ao aumento de suas receitas, por vendas on-line.<sup>23</sup>

O comércio eletrônico, ou *e-commerce*, é o ambiente virtual onde as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, acessam sites para realizar algum tipo de transação comercial, ou seja, vender, comprar, negociar, pagar dívidas, desde que seja utilizado qualquer meio eletrônico.<sup>24</sup>

Para garantir o sucesso do comércio eletrônico, empresas adotam uma série de estratégias que vão desde a personalização da experiência do usuário até o uso intensivo de tecnologias de análise de dados e inteligência artificial. No entanto, uma das estratégias mais relevantes está relacionada à forma como essas empresas gerenciam e utilizam os dados dos usuários, transformando o comportamento de navegação em insumos valiosos para ações publicitárias e decisões comerciais.

Em muitos casos, a principal fonte de rendimentos das companhias de comércio eletrônico são a publicidade e o marketing [...]. Por um lado, elas recebem os lucros das faixas

<sup>22</sup> CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 15

<sup>23</sup> ANDRADE, Mateus Lemos de. O Comércio Eletrônico e o Comportamento de Compra dos Consumidores Finais. **Revista Eletrônica de Gestão**, v. 10, p. 1-20, 2013.

<sup>24</sup> ESCOBAR, Claudio; CAMARGO, Ricardo Araujo. E-commerce: B2W: O consumidor no mundo das vendas on-line/ o nível de qualidade do serviço e a frustração do consumidor. **Anais do IV Seminário Eniac**. 2012.

de publicidade que podem exibir para seus usuários. Por outro, vendem os dados de seus usuários para seus clientes para fins de marketing, ou os utilizam elas próprias para melhor mirar seus clientes. Em todos os casos, informação preciosa deve ser colhida de cada clique no website.<sup>25</sup>

Todas essas ações transformam o comércio eletrônico em um verdadeiro gigante econômico, capaz de movimentar bilhões anualmente, influenciar comportamentos de consumo em escala global, redefinindo as dinâmicas tradicionais do mercado. No Brasil, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDCI) divulgou que, nos três anos após a pandemia de Covid-19, somente o comércio on-line movimentou R\$ 450 bilhões em operações de compra e venda.<sup>26</sup>

Considerando esse contexto, em que o comércio eletrônico vem dominando o mercado consumidor e segue em constante expansão — impulsionado, sobretudo, pela facilidade de anunciar e vender por meio das plataformas digitais —, torna-se imprescindível refletir sobre os impactos e as responsabilidades associados a esse modelo de negócio. A acessibilidade proporcionada, embora represente um avanço significativo sob diversos aspectos, também abre espaço para práticas ilícitas e desreguladas, como a comercialização de bens e serviços ilegais, tais como o comércio ilegal de animais.

Tanto o tráfico de animais silvestres quanto a comercialização irregular de animais domésticos constituem atividades altamente lucrativas. Atualmente, ante o sucesso das negociações pela internet, esta atividade já se encontra amplamente inserida e viabilizada por meio das plataformas on-line, sendo desenvolvida totalmente à margem da legislação ambiental e em desacordo com as normas estaduais.

Nesse sentido, Lima e Lobo (2022)<sup>27</sup> discorrem que as plataformas em linhas, sejam *e-commerce*s ou redes sociais, facilitam e propulsionam o comércio de animais, permitindo a compra e venda de espécies ilegalmente

---

25 CASTELLS, *op. Cit.*, p. 178

26 GOV.BR NOTÍCIAS. **Ministério lança plataforma de acompanhamento do comércio eletrônico**, maio 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/em-3-anos-e-commerce-no-pais-movimentou-quase-meio-trilhao-de-reais-1>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

27 LIMA, Júlio César Gomes; LOBO, Brunna Isabella Rodrigues. Tráfico de animais silvestres: proteção do meio ambiente nos limites do direito internacional público, economia política e direito criminal. **Revista De Direito Da Unigranrio**, 2022, p. 63-81.

sem a necessidade de intermediários visíveis, dadas as possibilidades de realizar transações anônimas e rápidas, dificultando as fiscalizações.

Em junho de 2018, por meio da operação Teia, realizada pelo Ibama em conjunto com a Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF) e polícias estaduais (Civil e Militar Ambiental), foram identificados 1.277 animais expostos à venda na internet. A operação resgatou 312 animais e culminou na aplicação de 102 autos de infração.<sup>28</sup>

No ano de 2019, a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS), que possui projeto de monitoramento permanente do tráfico de animais silvestres on-line, divulgou que identificou 3,5 milhões de mensagens, em mais de 250 grupos no WhatsApp, envolvendo o tráfico de animais silvestres.<sup>29</sup>

Esses dados confirmam que as plataformas digitais têm se consolidado como uma das principais ferramentas utilizadas por criminosos para viabilizar negociações ilícitas. Isso se deve, especialmente, às diversas vantagens oferecidas pela internet, inclusive para aqueles que lucram com o comércio ilegal de animais. Entre essas vantagens, destaca-se a dificuldade de monitoramento e identificação dos infratores, que muitas vezes se escondem sob o anonimato garantido pelas tecnologias digitais.

Explicam Silva e Martins (2016) que algumas redes descentralizadas dentro da Internet utilizam tecnologia *peer-to-peer* (ponto a ponto) em detrimento de conexão direta, o que abre possibilidades para a utilização cada vez mais anônima da internet, especialmente por conta da criptografia dos dados, ou seja, uma vez que os dados estão criptografados, é necessário primeiro decodificá-los para somente então conseguir identificar qual o seu conteúdo. Explicam ainda, que essa é uma operação que consome tempo e recursos, mas não é impossível de ser realizada.

Algumas das redes sociais mais utilizadas, como o Facebook, Instagram e WhatsApp, garantem aos usuários sistema de criptografia de

28 GOV.BR NOTÍCIAS. **Ibama identifica 1.277 animais à venda em redes sociais e realiza operação em 15 estados**, ago. 2018. Disponível em: <[https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/copy\\_of\\_noticias/noticias-2018/ibama-identifica-1277-animais-a-venda-em-redes-sociais-e-realiza-operacao-em-15-estados](https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/copy_of_noticias/noticias-2018/ibama-identifica-1277-animais-a-venda-em-redes-sociais-e-realiza-operacao-em-15-estados)>. Acesso em: 11 abr. 2025.

29 CNN. **Anonimato na internet contribui para aumento do tráfico de animais, diz ONG**.CNN, jul. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/07/31/anonimato-na-internet-contribui-para-aumento-do-trafico-de-animais-diz-ong>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

ponta a ponta. Porém, enquanto as plataformas oferecem criptografia de ponta a ponta, garantindo maior privacidade às comunicações, acabam por dificultar ainda mais a fiscalização de práticas ilícitas no âmbito digital, dada a natureza privada das comunicações.

Para os infratores, esse é o cenário ideal para traficar animais silvestres, ou comercializar os domésticos de forma irregular. Nessas e em outras plataformas, as negociações podem ser realizadas de forma discreta, rápida e com baixa probabilidade de fiscalização efetiva, ante a ausência de mecanismos eficazes de verificação de conteúdo por parte das prestadoras intermediárias.

No tocante aos animais domésticos, observa-se, por exemplo, que na notícia citada no item 2 do presente estudo, acerca da operação policial, em Bocaiúva do Sul, Paraná, que resgatou mais de 130 animais de maus-tratos, o Delegado de Polícia Guilherme Dias enfatizou que os filhotes eram anunciados e vendidos pela infratora por baixos preços e diretamente pela internet.

Como já mencionado, além das redes sociais, as plataformas de e-commerce também são grandes aliadas dos comerciantes de animais nas negociações. No Brasil, o Mercado Livre, a Shopee, a Amazon Brasil, a Temu e a OLX foram as empresas de comércio eletrônico que mais tiveram acessos em suas plataformas, entre os meses de dezembro de 2024 a fevereiro de 2025, conforme *ranking* disponibilizado pela empresa Conversion (2025).<sup>30</sup> Nas plataformas do Mercado Livre, Amazon e OLX, são disponibilizados guias explicativos de como anunciar e vender por meio das intermediadoras. Dentre as informações, colhe-se que qualquer pessoa física ou jurídica pode anunciar nas plataformas, sem burocracia e de forma gratuita, pagando apenas tarifa da venda, se concretizada.

É certo que a maioria das *e-commerce*s e das redes sociais mantém política rigorosa sobre as atividades permitidas em suas plataformas, além de outras medidas para evitar as práticas ilegais pelos usuários. Contudo, essas medidas claramente não são eficientes para coibir anúncios de animais silvestres ou garantir a regularidade do comércio de animais

---

<sup>30</sup> SCHWINGEL, Maurício. Ranking de E-commerce: descubra quais são as 10 maiores lojas virtuais do Brasil. **Conversion**, mar. 2025. Disponível em: <<https://www.conversion.com.br/blog/ranking-e-commerce/>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

domésticos, considerando os robustos indicativos de que a internet é, de fato, viabilizadora dessas práticas. Assim, cabe analisar as possibilidades de responsabilização das plataformas digitais que proporcionam a realização da prática no meio virtual.

#### **4. A RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET**

As plataformas digitais promovem a aproximação entre as pessoas e viabilizam a transmissão rápida de informações, com amplo alcance junto ao público, contudo, essas mesmas plataformas acabam, simultânea e inevitavelmente, por facilitar a disseminação de conteúdos ilícitos por parte dos usuários, contribuindo para a ocorrência de danos. Diante disso, ao se colocar em debate a questão da responsabilidade, surge, desde logo, o questionamento: seria possível imputar tais prejuízos aos prestadores desses serviços intermediários? (MOREIRA, 2024).<sup>31</sup>

O fato de os prejuízos decorrentes da veiculação de conteúdos ilícitos assumirem proporções ampliadas, em razão das próprias potencialidades difusivas das plataformas intermediárias, tem sido apontado como fundamento legítimo para a responsabilização desses prestadores. Afinal, as plataformas não apenas viabilizam o acesso público aos conteúdos disponibilizados em seus ambientes digitais, como também favorecem sua reprodução, armazenamento, modificação e ampla disseminação (CASIMIRO, 2000).<sup>32</sup>

A responsabilização das plataformas pela veiculação de conteúdo gerado por terceiros na internet foi e ainda é objeto de intensos debates nos tribunais brasileiros, mesmo após a promulgação da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, que dispôs, especificamente, acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet.

Antes da promulgação do Marco Civil da Internet, predominava nos tribunais brasileiros o entendimento de que as empresas responsáveis por

31 MOREIRA, Ana Catarina Pinho. **A responsabilidade civil das plataformas em linha pelos conteúdos publicados por utilizadores:** Reflexão à luz do Regulamento dos Serviços Digitais. p.6. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/164252/2/700633.pdf>.

32 CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. **A Responsabilidade pelo Conteúdo da Informação Transmitida pela Internet**, Coimbra: Almedina, 2000. ISBN: 9724014401.

redes sociais deveriam responder pelos danos decorrentes da veiculação de conteúdo lesivo por seus usuários. Tal responsabilidade decorreria em razão do fato de proporcionarem um espaço para a disseminação desses conteúdos e, também, porque obtinham benefícios econômicos da exploração direta ou indireta desse ambiente digital (SCHREIBER, 2015).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2010, ao julgar Recurso Especial em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Roraima em defesa de menores – uma delas vítima de crime sexual –, que estariam sendo ofendidas em algumas comunidades da rede social *Orkut*.

PROCESSUAL CIVIL. ORKUT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DECOMUNIDADES. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERNET E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ASTREINTES. ART. 461, §§ 1º e 6º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. [...] 7. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual. [...] (STJ, Recurso Especial 1.117.633/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 9.3.2010).

Por outro lado, de acordo com Schreiber (2015), algumas decisões passaram a considerar as dificuldades técnicas de monitoramento prévio dos conteúdos inseridos nas plataformas e aplicar uma espécie de responsabilidade condicionada às empresas, deflagrada tão somente a partir do momento em que, comunicadas da existência do material lesivo, deixavam de adotar providências para retirar o referido material de seu site.

Por essa via transversa, começou a adentrar a realidade brasileira a chamada teoria do *notice and takedown*. Inspirada no *Digital Millennium Copyright Act*, a referida teoria nasce no campo do direito autoral, para criar uma espécie de exceção à responsabilidade por violação de direitos autorais na internet, assegurando imunidade aos provedores que atendessem prontamente à notificação do ofendido para a retirada do material impróprio. Com a notificação, o controvertido dever geral de monitoramento permanente da rede transforma-se em uma obrigação específica de agir, que não poderia mais ser afastada pelo

argumento da inviabilidade prática de monitoramento e que, se atendida, isentaria o notificado de responsabilidade civil. (SCHREIBER, 2015).

Em 2014, foi promulgada a Lei nº12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, a qual estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Em seu artigo 19, a lei garantiu que o provedor de aplicações de internet — denominado pela mesma lei como aquele que disponibiliza um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (art. 5º, VII) — somente pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014).

Por outro lado, observa-se que o próprio art. 19 do Marco Civil da Internet estabelece, de forma expressa, que sua finalidade é assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura. Em seguida, delimita seu escopo à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. Nesse contexto, a interpretação e aplicação do dispositivo deve ser feita com cautela, restringindo-se às hipóteses em que efetivamente estejam em jogo manifestações protegidas pelo direito à liberdade de expressão — como ocorre, por exemplo, em situações que envolvem ofensas à honra, à dignidade ou à democracia.

Essa ponderação foi feita pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em dezembro de 2024, ao julgar recurso de apelação em que se discutia a responsabilidade de duas empresas de comércio eletrônico, denunciadas pelo Ministério Público por disponibilizarem, em suas plataformas de

venda, produtos classificados como “falsos fitoterápicos”. Na ocasião, a Corte entendeu que a controvérsia não envolvia a liberdade de expressão, mas sim a prática de atividade comercial ilegal, de modo que o caso não se enquadrava na proteção conferida pelo art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014. Assim, afastou a aplicação do referido dispositivo:

[...] O presente caso possui pouca (ou nenhuma) correlação com o direito de liberdade de expressão (ou prévia censura) previsto no art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet. [...] Isso porque **as postagens realizadas pela parte requerida objetivam a venda de produtos ilícitos em site de comércio eletrônico**, não se tratando de postagens em plataforma de relacionamento pessoal ou referente à liberdade de pensamento ou comunicação. **Dito de forma direta: a presente lide não versa sobre o direito às liberdades individuais de manifestação do pensamento ou de expressão, mas, sim, diz respeito à comercialização, pela rede mundial de computadores, de produtos cuja composição pode acarretar sérios riscos à saúde pública (de cada consumidor), o que atrai comando jurídico diverso daquele tutelado pelo art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014.** E mais, produtos ilícitos prévia e devidamente identificados pelo MPSC, não havendo dúvidas em relação a quais produtos converge a ação judicial e o respectivo comando judicial. **Os marketplaces** (verdadeiros *shoppings centers* virtuais) **devem exercer a atividade econômica em consonância com o ordenamento jurídico, com a adoção de diligências e controles necessários para que produtos ilegais** (e extremamente perigosos) **não sejam objeto de comercialização.** (TJSC, Apelação / Remessa Necessária nº. 5008679-25.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcos Fey Probst, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 10-12-2024 – Grifou-se).

Na mesma direção, em 26 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.037.396, com repercussão geral (Tema 987), e fixou tese de constitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet. Por maioria, a Corte entendeu que o dispositivo legal — ao condicionar a responsabilização dos provedores de aplicações à existência de ordem judicial específica — não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância, como os direitos fundamentais e a própria democracia.

Conforme o julgamento, o art. 19 do Marco Civil deve ser interpretado de forma mais flexível e proporcional, permitindo, por exemplo, a responsabilização civil dos provedores nos termos do art. 21 da mesma lei, nos casos de crimes e atos ilícitos, bem como diante da veiculação de anúncios ou impulsionsamentos pagos e do uso de redes artificiais de distribuição, hipóteses nas quais presume-se o conhecimento do conteúdo ilícito, ainda que não haja notificação judicial prévia.

Além disso, o STF reconheceu que os provedores que operam como *marketplaces* estão sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo obrigados a adotar medidas preventivas e reativas contra a comercialização de produtos ilegais. O julgamento também impôs às plataformas o dever de manter canais acessíveis de denúncia, publicar relatórios de transparência e instituir regras claras de moderação de conteúdo, reforçando sua corresponsabilidade no ambiente digital:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 987 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **"Reconhecimento da constitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1.** O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente constitucional. **Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).** Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. **3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo.** Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI,

sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. [...]. **Presunção de responsabilidade 4.** **Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação.** Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. [...] Marketplaces<sup>7</sup>. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deverão adicionarais **8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.** 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações

legais e judiciais. Natureza da responsabilidade. 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. [...] (RE 1037396, Rel. Minsitro José Antonio Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – Ata de julgamento Publicada, DJe- 27-6-2025 – Grifou-se)

Importa destacar que, mesmo antes da decisão do STF no Tema 987, o Superior Tribunal de Justiça já havia sinalizado avanço relevante na temática da responsabilização de plataformas digitais na esfera da proteção ambiental. Em fevereiro de 2025, ao divulgar o Informativo nº 839, o STJ reconheceu a possibilidade de responsabilização das provedoras de aplicação que atuam como intermediadoras de vendas na internet, quando envolvidas na comercialização ilegal de animais. O entendimento decorre de ação ajuizada pela empresa de *e-commerce* Buscapé, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, com o objetivo de anular sanção administrativa imposta pelo Ibama em 2011.

O sítio eletrônico pode ser responsabilizado por infração ambiental relacionada à venda de animais silvestres quando atuar como provedor que intermedeia negócios, e não apenas na busca de informações. (AREsp 2.151.722-SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por maioria, julgado em 4/2/2025).

Os detalhes do caso são trazidos por Cavalcante (2025, p. 15-17) em informativo comentado, no qual o autor esclareceu que os fatos remontam ao ano de 2009, quando a empresa manteve, em sua plataforma, a veiculação de anúncios de venda de espécimes da fauna silvestre brasileira — incluindo animais constantes das listas de espécies ameaçadas de extinção e/ou da CITES — sem a devida autorização do Ibama. Por meio da plataforma, usuários faziam a compra de vendas de diversos animais, como quelônios, cobras, iguanas, psitacídeos e corujas.

Diante dessa conduta, o Ibama lavrou auto de infração, posteriormente homologado, com a imposição de multa à empresa. Durante a tramitação do processo administrativo, a empresa foi incorporada por outra, que, então, ajuizou ação anulatória contra o Ibama na 8ª Vara Cível Federal de

São Paulo, requerendo a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a redução da penalidade.

Na ação, a empresa alegou ausência de responsabilidade, sustentando que o site funcionava apenas como um classificado eletrônico, disponibilizando gratuitamente espaço para terceiros divulgarem seus produtos, sem qualquer ingerência sobre os conteúdos dos anúncios. Defendeu que os textos e imagens dos anúncios eram de inteira responsabilidade dos usuários e que sua eventual responsabilização seria apenas subjetiva e subsidiária, nos termos do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Alegou ainda que os anunciantes, ao aceitarem os termos de uso do site, foram expressamente advertidos sobre a proibição da comercialização de animais silvestres.

Depois do regular andamento nas instâncias ordinárias, a polêmica foi objeto de decisão do STJ. A Corte reafirmou que, no caso concreto, o sítio eletrônico atuava como verdadeiro intermediador de negócios, indo além da mera função de busca de informações. Conforme salientado na sentença,

os provedores de site que não apenas viabilizam a busca de informações, mas intermedeiam negócios, devem observar os serviços que prestam, tendo em vista ser com base no juízo de valor que emitem dos fornecedores e produtos que exibem, que o consumidor realizará ou não o negócio.

Portanto, na condição de *e-commerce*, incumbia ao site adotar medidas preventivas para impedir a venda ilegal de animais silvestres. A Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, é clara ao prever, em seu art. 3º, a responsabilização de pessoas jurídicas por infrações ambientais. Tais infrações compreendem, conforme o art. 70 da referida norma, qualquer ação ou omissão que viole a legislação ambiental.

Importa ressaltar, ainda, que, por força da regra do *tempus regit actum*, não foi considerado ao caso as disposições trazidas pela Lei nº 12.965/2014, uma vez que o auto de infração foi lavrado anteriormente à sua vigência. De todo modo, independentemente das disposições do Marco Civil, o STJ foi inequívoco ao afirmar que, independentemente da norma do Marco Civil, as plataformas que atuam na intermediação de negócios e

viabilizam a comercialização de animais de forma ilegal podem e devem ser responsabilizadas pelas infrações ambientais decorrentes dessa atividade.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça destacou, como aspecto central para a aferição da responsabilidade das plataformas digitais em negociações ilegais, a necessidade de diferenciar aquelas que atuam como meros mecanismos de busca daquelas que funcionam como verdadeiros ambientes de comércio eletrônico.

Essa distinção é particularmente relevante no caso de redes sociais que hospedam conteúdos diversos, pois estas enfrentam limitações técnicas mais significativas para exercer um controle preventivo eficaz sobre as publicações geradas por seus usuários.

A título exemplificativo, pode-se mencionar a rede social Facebook. Quando o termo “arara-azul” é inserido na barra de busca geral da rede social, os resultados apresentados incluem uma ampla variedade de conteúdo: desde grupos públicos e publicações de usuários que oferecem o animal à venda — muitas vezes de forma velada ou indireta — até postagens meramente informativas sobre a espécie, vídeos da ave, páginas de instituições como o “Instituto Arara Azul”, jogos com o nome da ave, peças de artesanato inspiradas em sua imagem, anúncios de imóveis em condomínios com a mesma denominação, *motorhomes* batizados como “Arara Azul” disponíveis para locação, ou ainda menções a prêmios e ações promocionais, como a “Arara Azul”, da equipe Azul Viagens. Em outras palavras, os resultados são extremamente variados e englobam usos legítimos e ilegítimos da expressão pesquisada.

Nesse contexto, observa-se que o Facebook opera como um espaço de compartilhamento de conteúdo gerado pelos próprios usuários, com uma estrutura de busca interna que não atua diretamente na mediação de transações comerciais. Assim, ao menos sob a ótica da funcionalidade de busca, a plataforma não se configura, em tese, como agente ativo na cadeia de venda ilegal de animais.

Situação distinta ocorre nas plataformas de *e-commerce*. Estas, por sua própria estrutura funcional e modelo de negócios, possuem maior capacidade técnica para implementar filtros e mecanismos de

monitoramento voltados à prevenção de anúncios que envolvam a comercialização de bens ou serviços proibidos por lei.

Tome-se como exemplo o Mercado Livre, cuja finalidade é justamente viabilizar transações comerciais on-line. Nessa plataforma, um anúncio de venda de arara-azul não apenas é veiculado ao público, mas também é integrado a um sistema que potencializa a concretização do negócio: há mecanismos de comparação de preços, canais diretos de compra, sistemas de avaliação de vendedores e, em muitos casos, cobrança de comissão pela intermediação da venda. Há, portanto, toda uma infraestrutura voltada ao estímulo e à facilitação do comércio, inclusive de forma ilícita, quando se trata de espécies da fauna silvestre comercializadas irregularmente.

Nesse sentido, conforme a orientação firmada pelo STJ no Informativo 839, é plenamente viável a responsabilização das empresas de comércio eletrônico, como o Mercado Livre, quando constatada a prática de infração ambiental decorrente da intermediação da venda ilegal de animais em suas plataformas, assim como procedeu o Ibama em face da empresa Buscapé.

Além do mais, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, afirmou que a responsabilização dos provedores de aplicação é compatível com a Constituição sempre que se tratar da prática de atos ilícitos que violem direitos fundamentais, especialmente nos casos em que a atuação da plataforma for direta e relevante para a ocorrência do dano.

Esse entendimento reforça a tese já sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça de que plataformas de *e-commerce* e *marketplaces* que participam ativamente da cadeia de intermediação comercial — promovendo, impulsionando ou monetizando conteúdos ilegais — podem ser responsabilizadas pelos danos decorrentes, inclusive na seara ambiental. Quando a atuação da plataforma não se limita à função passiva de hospedagem de conteúdo, mas envolve ingerência no processo de divulgação e realização das transações, incide o dever jurídico de prevenir a prática de ilícitos, em conformidade com os princípios da precaução e da prevenção, amplamente reconhecidos no Direito Ambiental.

## 5. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA REPRESSÃO AO COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS NA INTERNET

Conforme demonstrado ao longo do estudo, há subsídio jurídico suficiente para que os órgãos públicos com atribuição para a tutela do meio ambiente adotem medidas em face das plataformas de comércio eletrônico nos casos de venda ilegal de animais pela internet, seja pela gravidade e pelos riscos inerentes à atividade ou pela possibilidade já reconhecida de imputação de responsabilidade às empresas de e-commerce, pela prática lesiva aos interesses difusos relacionados à proteção dos animais e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse cenário, destaca-se o papel proativo do Ministério Público, ao qual incumbe a defesa dos interesses transindividuais, notadamente aqueles ligados à tutela ambiental. A Constituição Federal de 1988, ao conferir ao Ministério Público um desenho institucional autônomo e permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, atribuiu-lhe a missão de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A proteção ao meio ambiente insere-se diretamente nesse escopo de atuação, visto que se trata de direito de natureza coletiva, de titularidade difusa. Por essa razão, a Constituição, em seu art. 129, especialmente no inciso III, estabelece como funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Além das previsões constitucionais, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) detalha os instrumentos jurídicos à disposição da instituição para a promoção da tutela ambiental. Dentre essas ferramentas, destacam-se:

1. Inquérito civil – Instrumento previsto no art. 129, III, da CF/88, no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/1993 e regulamentado no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), o inquérito civil é um procedimento investigatório instaurado com o objetivo de apurar a existência de lesão ou ameaça a direitos coletivos. Funciona como etapa preliminar à eventual propositura de ação civil pública, permitindo ao membro do Ministério Público reunir elementos de prova por meio da requisição de documentos, realização de perícias, inspeções, oitiva de testemunhas e outras diligências necessárias à formação de seu convencimento sobre os fatos apurados.

2. Ação civil pública (ACP) – Prevista também no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/1993 e regulamentada pela Lei nº 7.347/1985, a ACP é instrumento destinado à proteção de interesses difusos ou coletivos, possibilitando a responsabilização de quem causar danos a bens juridicamente tutelados, como o meio ambiente. Pode ser ajuizada pelo Ministério Público, ou outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, o consumidor para obter reparação de danos. Por meio da ACP, é possível pleitear a condenação dos réus ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, com a previsão de multa pelo descumprimento da decisão judicial, além da adoção de medidas voltadas à reparação integral do dano ambiental.

3. Requisição de diligências e instauração de inquérito policial – Conforme o art. 129, VIII, da CF/88 e o art. 26, IV, da Lei nº 8.625/1993, o Ministério Público pode requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, inclusive com prazos para cumprimento, quando os fatos envolverem ilícitos penais ambientais, como a venda ou manutenção ilegal de animais da fauna silvestre.

4. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) – Embora não previsto expressamente na Constituição, o TAC é instrumento consolidado na prática ministerial e autorizado pelo art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985. Trata-se de compromisso firmado entre o Ministério Público e o responsável por dano ou ameaça ao meio ambiente, visando à regularização da conduta mediante obrigações pactuadas, com eficácia de título executivo extrajudicial.

5. Procedimentos administrativos – A Lei nº 8.625/1993, em seu art. 26, inciso I, confere ao Ministério Público a atribuição de instaurar procedimentos administrativos. Esses procedimentos têm natureza ampla e finalidades diversas, podendo subsidiar tanto medidas extrajudiciais quanto a propositura de ações judiciais. A Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina especificamente a utilização desses instrumentos, dispondo em seu art. 8º que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Trata-se, portanto, de ferramenta versátil, utilizada com frequência para viabilizar a atuação resolutiva do Ministério Público em matérias de relevante interesse social, inclusive no âmbito da tutela ambiental.

Portanto, o Ministério Público dispõe de um arcabouço jurídico-institucional consistente e diversificado, que lhe permite atuar de forma eficaz na tutela do meio ambiente, inclusive no enfrentamento de condutas ilícitas viabilizadas por plataformas digitais. A responsabilização dessas empresas, quando contribuem para a comercialização irregular de animais, insere-se no campo da atuação coletiva, preventiva e repressiva do Ministério Público, alinhada aos princípios da precaução, da reparação integral do dano e da responsabilização ambiental.

A apresentação das ferramentas jurídicas disponíveis demonstra não apenas a amplitude das atribuições conferidas ao Ministério Público, mas também sua capacidade de articular soluções efetivas diante das complexidades do cenário atual, especialmente no que diz respeito aos ilícitos praticados no ambiente virtual.

O uso estratégico desses instrumentos tem possibilitado avanços concretos na proteção da fauna e no combate ao comércio ilegal de animais. Exemplo emblemático dessa atuação é o caso conduzido pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), no qual foi celebrado Termo de

Ajustamento de Conduta (TAC) com a plataforma Mercado Livre, voltado à prevenção e repressão à venda irregular de animais em meio digital.

De acordo com notícia veiculada em abril de 2021 no portal institucional de comunicação do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a 15ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Belo Horizonte, com apoio da Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna (CEDEF), e a empresa Mercado Livre, administradora da plataforma de comércio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br). O acordo teve como objetivo estabelecer medidas voltadas à repressão e à prevenção da exposição à venda irregular de animais na plataforma, em especial de espécies ameaçadas de extinção e daqueles cuja criação ou comercialização esteja associada a práticas de maus-tratos.

Pelo compromisso firmado, o Mercado Livre se obrigou a manter, de forma permanente, no campo “produtos proibidos” do site, a vedação expressa à venda de fauna em extinção, de espécies cuja comercialização seja proibida por lei, bem como de animais cujas condições de criação ou venda possam indicar maus-tratos. Além disso, o procedimento de criação de anúncios na plataforma passou a conter e mantém, na etapa intitulada “defina o produto que você vai vender”, informativo direcionado aos usuários que selecionarem a categoria “animais”. Esse informativo deve conter menção expressa às proibições legais e alertar os vendedores sobre as consequências jurídicas do descumprimento dessas normas.

O TAC também prevê a criação de um canal de denúncias específico, a ser disponibilizado pela empresa ao MPMG, para comunicação direta de anúncios irregulares veiculados no site, possibilitando sua imediata remoção. O acordo ainda assegura que os conteúdos denunciados pelo Ministério Público poderão ensejar apuração por meio de investigação institucional, bem como sanções administrativas aplicadas pela própria plataforma aos usuários, inclusive a suspensão temporária ou a inabilitação definitiva das contas. O prazo estabelecido para a implementação integral das medidas foi de 120 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5 mil por item descumprido.

Outro exemplo de atuação resolutiva ocorreu em 7 de abril de 2025, no Estado de Santa Catarina, quando o Ministério Público, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de São Lourenço do Oeste, firmou Termo de Compromisso de Ajustamento (TAC) com uma das plataformas de *e-commerce* mais conhecidas do país, com o objetivo de impedir a veiculação de anúncios de venda de cães da raça Pit Bull, conduta considerada ilegal em razão da Lei nº 14.204/07.

Contudo, o caso não foi divulgado nos canais institucionais do MPSC por decisão estratégica adotada pelo membro do Ministério Público responsável pela condução do procedimento, mais especificamente, optou-se por garantir à empresa a confidencialidade quanto ao acordo celebrado, uma vez que demonstrava preocupação com eventual associação negativa à imagem da plataforma e, com isso, garantir sua disposição em colaborar com a resolução extrajudicial da problemática.

Em 9 de janeiro de 2023, a presidente da Associação de Proteção Animal Fênix — entidade atuante no município de São Lourenço do Oeste/SC — encaminhou representação à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, noticiando a existência de diversos anúncios, veiculados em uma das maiores plataformas de comércio eletrônico do país, promovendo a venda de cães da raça Pit Bull em desacordo com a legislação estadual. Diante da gravidade dos fatos e da possível afronta ao art. 1º da Lei Estadual nº 14.204/2007, que proíbe a comercialização desses cães no Estado, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, com atribuição na área do meio ambiente, instaurou, em 25 de janeiro de 2024, Inquérito Civil para apurar a conduta da empresa responsável pela plataforma digital.

Na fase preliminar, foi expedido ofício à investigada, requisitando informações sobre as medidas adotadas para coibir a comercialização ilegal desses animais em sua plataforma, bem como indagando sobre o eventual interesse na formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta. Em resposta, a empresa relatou que promovia alertas aos usuários, disponibilizava guias de orientação para a realização de negócios dentro da plataforma, exigia a aceitação de termos de uso e segurança, desenvolvia tecnologias para remoção de anúncios em desconformidade com os termos

de condições e legislações vigentes, e efetuava o bloqueio de contas que utilizavam a plataforma para fins ilícitos.

Entretanto, considerando que os mecanismos relatados se mostravam insuficientes para impedir a continuidade da prática ilícita no âmbito da plataforma, o Ministério Público promoveu reuniões com representantes da empresa a fim de discutir alternativas mais eficazes, culminando na celebração de TAC com obrigações específicas e instrumentos de controle mais robustos.

No âmbito do referido TAC, a empresa comprometeu-se a adotar uma série de medidas voltadas à repressão da comercialização irregular de cães da raça Pit Bull na plataforma de *e-commerce*, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Entre as obrigações assumidas, destaca-se a manutenção de um sistema tecnológico dentro da plataforma para a identificação e remoção de anúncios ilegais de venda desses animais no território catarinense.

Além disso, o TAC estabeleceu a obrigação de suspender ou excluir o cadastro de usuários que veiculem, de forma comprovada, anúncios relacionados à venda de cães da raça Pit Bull no Estado. Também foi prevista a necessidade de atender, no prazo de até 10 dias úteis, às requisições formais do Ministério Público para a retirada de conteúdos considerados irregulares, utilizando para tanto um canal de comunicação institucional específico para esse fim. De modo complementar, a empresa também se comprometeu em fornecer relatórios periódicos contendo o número de anúncios removidos, tanto por ação direta do sistema de moderação quanto por solicitação do Órgão Ministerial, assegurando, assim, maior transparência no acompanhamento das medidas adotadas.

Para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, o TAC previu a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 por cada descumprimento verificado, alternativamente, multa única de R\$ 2.000,00, a critério do Ministério Público, caso não haja atendimento à requisição de remoção de anúncio ou a apresentação do relatório no prazo estipulado.

A fim de fiscalizar o cumprimento do acordo, foi instaurado, em 9 de abril de 2025, Procedimento Administrativo, no qual se determinou a realização de fiscalizações a cada 90 dias na plataforma, com a aplicação de filtros para o Estado de Santa Catarina, no objetivo de identificar

eventuais anúncios de venda de cães da raça Pit Bull. Além disso, também se estabeleceu a solicitação de relatórios trimestrais à empresa, contendo a indicação dos anúncios removidos, seja por ação direta do sistema de moderação, seja por requisição do Ministério Público.

Em 13 de junho de 2025, 67 dias após a assinatura do TAC, foi realizada a primeira fiscalização pela Promotoria de Justiça na plataforma digital, ocasião em que mão foram localizados anúncios referentes à venda de cães da raça Pit Bull. Ainda, no primeiro relatório enviado pela empresa consta que, entre os meses de abril e maio de 2025, foram automaticamente detectados e removidos 870 anúncios, manualmente removidos 57 anúncios, e manualmente excluídos outros 66 anúncios logo após sua publicação.

A atuação resolutiva do Ministério Público, especialmente por meio de instrumentos extrajudiciais como o Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta, revela-se fundamental para o enfrentamento da venda ilegal de animais na internet, tanto no que tange ao tráfico de espécies silvestres quanto à comercialização irregular de animais domésticos, uma vez que, conforme demonstrado ao longo deste estudo, ambas as práticas representam sérias violações ao bem-estar animal, frequentemente associadas a situações de maus-tratos, negligência e sofrimento. No caso específico dos animais silvestres, a conduta ainda compromete diretamente o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja proteção foi conferida ao Ministério Público na Constituição Federal.

## **CONCLUSÃO**

O comércio ilegal de animais, seja ele voltado à fauna silvestre ou à comercialização irregular de animais domésticos, representa uma prática que fere frontalmente os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente e da vedação à crueldade contra os animais. Como demonstrado ao longo deste estudo, a tutela jurídica da fauna no ordenamento brasileiro é abrangente e se desdobra tanto no Direito Ambiental quanto no Direito Animal, conferindo especial proteção à função ecológica das espécies e ao bem-estar individual dos animais como seres sencientes.

A análise revelou que a internet, apesar de seus inúmeros benefícios, tem sido amplamente utilizada como ferramenta para facilitar tais práticas ilícitas, especialmente por meio de redes sociais e plataformas de comércio eletrônico. Essas últimas, em razão de sua estrutura funcional voltada especificamente à promoção de vendas, apresentam maior potencial de fomentar a atividade e, por consequência, também maior capacidade de controle.

Nesse cenário, é plenamente viável a responsabilização civil das plataformas de comércio eletrônico, que atuam como verdadeiras intermediadoras nas negociações ilegais envolvendo animais, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Informativo 839. Ademais, deve-se considerar que, de acordo com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 987 da repercussão geral, o art. 19 da Lei nº. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) foi declarado parcialmente inconstitucional, por não conferir proteção suficiente a bens jurídicos de alta relevância, como os direitos fundamentais e a própria democracia.

A decisão do Supremo Tribunal Federal ainda esclarece que o art. 19 do Marco Civil deve ser interpretado de forma a permitir a responsabilização civil dos provedores, nos casos de crimes e atos ilícitos, bem como na veiculação de anúncios ou impulsos de pagos e do uso de redes artificiais de distribuição — hipóteses em que se presume o conhecimento do conteúdo ilícito, ainda que ausente notificação judicial prévia.

Assim, é certo que a disposição do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 não se aplica às situações de prática de atividade comercial ilegal ou de infração ambiental, como ocorre nos casos de comércio ilícito de animais, contexto em que se impõe das plataformas atuação diligente e tempestiva para prevenir e coibir a ocorrência do ilícito.

A atuação do Ministério Pùblico, por sua vez, revelou-se essencial no combate a essa realidade, especialmente quando orientada pela adoção de medidas extrajudiciais, como o inquérito civil e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Tais ferramentas mostram-se eficazes para promover soluções rápidas e pactuadas, evitando a judicialização de conflitos e promovendo a responsabilização preventiva das empresas envolvidas. Exemplo disso foi a atuação da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São

Lourenço do Oeste, que, ao firmar TAC com uma empresa de *e-commerce*, viabilizou a implementação de mecanismos concretos de repressão à veiculação de anúncios ilegais, com medidas tecnológicas e canais de comunicação específicos com o Órgão Ministerial.

Dessa forma, o presente artigo conclui que o enfrentamento do comércio ilegal de animais no ambiente digital exige não apenas a constante modernização dos instrumentos de fiscalização e controle, mas também a atuação resolutiva, coordenada e estratégica dos órgãos de defesa do meio ambiente, especialmente o Ministério Público, sendo certo que a responsabilização das plataformas digitais deve ser compreendida como elemento essencial para garantir a prevalência dos direitos fundamentais, entre eles, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o reconhecimento da dignidade dos animais não humanos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mateus Lemos de. O Comércio Eletrônico e o Comportamento de Compra dos Consumidores Finais. **Convibra**. v. 10, 2013, p. 1-20. Disponível em: <<https://convibra.org/publicacao/getPdf/8776>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal**. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 69.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 1, jan./jun. 2020, p. 25-27. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777/21078>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, 1967. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2025.

**BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Brasília, 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2025.

**BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2025.

**BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.983/CE.** Voto do Min. Luís Roberto Barroso, 6 out. 2016. p. 18.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.983/CE.** Voto da Min. Rosa Weber, 6 out. 2016. p. 7.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 6 out. 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.115/ MG.** Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em: 1º set. 2009. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900266542&dt\\_pu](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900266542&dt_pu)>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. **A Responsabilidade pelo Conteúdo da Informação Transmitida pela Internet.** Coimbra: Almedina, 2000.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Zahar, p. 15, 2003.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo Comentado 839 STJ. Dizer o Direito,** 4 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2025/03/informativo-comentado-839-stj-completo.html>>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CAMPOS NETO, Antônio Augusto Machado. O Tráfico de animais. **Revista.**

**Fac. Dir. Univ.**, v.106/107, São Paulo, jan./dez. 2012. p. 308.

CAMPOS NETO, Antônio Augusto Machado. O Tráfico de animais. **Revista.**

**Fac. Dir. Univ.**, v.106/107, São Paulo, jan./dez. 2012. p. 314.

**CNN. Anonimato na internet contribui para aumento do tráfico de animais, diz ONG.** CNN, jul. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/07/31/anonimato-na-internet-contribui-para-aumento-do-trafico-de-animaes-diz-ong>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ação Civil Pública.**

Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8242-acao-civil-publica>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O que são Direitos**

**Coletivos?** Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/direitoscoletivos/>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Manual de combate ao tráfico de animais da fauna silvestre brasileira.** 1. ed. Brasília: CNMP, 2024, p. 56. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/18000-combate-trafico-animaes>>. Acesso em: 5 abr. 2025.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA.** Suposto canil clandestino é fechado em Joinville após fiscalização conjunta do MPSC. **MPSC Notícias**, mar. 2024. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/noticias/suposto-canil-clandestino-e-fechado-em-joinville-apos-fiscalizacao-conjunta-do-mpsc>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

**ESCOBAR, Claudio; CAMARGO, Ricardo Araujo.** E-commerce: B2W: O consumidor no mundo das vendas on-line/ o nível de qualidade do serviço e a frustração do consumidor. **Anais do IV Seminário Eniac**, 2012. Disponível em: <<https://ojs.eniac.com.br/index.php/Anais/article/view/86/79>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

**G1.** 38 cães e 10 aves são resgatados em situação de maus-tratos em canil clandestino em Rio Pardo. **G1.globo.com**, out. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2024/10/21/38-caes-e->>

10-aves-sao-resgatados-em-situacao-de-maus-tratos-em-canil-clandestino-em-rio-pardo.ghml>. Acesso em: 10 abr. 2025.

**GOV.BR NOTÍCIAS. Ibama identifica 1.277 animais à venda em redes sociais e realiza operação em 15 estados.** Ago. 2018. Disponível em: <[https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/copy\\_of\\_noticias/noticias-2018/ibama-identifica-1277-animais-a-venda-em-redes-sociais-e-realiza-operacao-em-15-estados](https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/copy_of_noticias/noticias-2018/ibama-identifica-1277-animais-a-venda-em-redes-sociais-e-realiza-operacao-em-15-estados)>. Acesso em: 11 abr. 2025.

**GOV.BR NOTÍCIAS. Ministério lança plataforma de acompanhamento do comércio eletrônico.** Mai. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/em-3-anos-e-commerce-no-pais-movimentou-quase-meio-trilhao-de-reais-1>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

**ITAJAÍ. Canil clandestino é fechado após denúncia de maus-tratos aos animais**, fev. 2025. Disponível em: <<https://itajai.sc.gov.br/noticias/33228/canil-clandestino-e-fechado-apos-denuncia-de-maus-tratos-aos-animais>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

LIMA, Júlio César Gomes; LOBO, Brunna Isabella Rodrigues. Tráfico de animais silvestres: proteção do meio ambiente nos limites do direito internacional público, economia política e direito criminal. **Revista de Direito da Unigranrio**, 2022, p. 63-81. Disponível em: <<https://publicacoes.unigranrio.edu.br/rdugr/article/view/7577>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. MPMG e Mercado Livre assinam acordo para proibir anúncio e comercialização ilegal de animais pelo site.** Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-e-mercado-livre-assinam-acordo-para-proibir-anuncio-e-commercializacao-ilegal-de-animais-pelo-site.shtml>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

**MOREIRA, Ana Catarina Pinho. A responsabilidade civil das plataformas em linha pelos conteúdos publicados por utilizadores:** Reflexão à luz do Regulamento dos Serviços Digitais. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/164252/2/700633.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

PESSOA, Scheila. Mais de 130 animais são resgatados em canil clandestino em Bocaíuva do Sul. **CBN Curitiba**, fev. 2025. Disponível em: <<https://>

[cbncuritiba.com.br/materias/mais-de-130-animais-sao-resgatados-em-canil-clandestino-em-bocaiuva-do-sul/](http://cbncuritiba.com.br/materias/mais-de-130-animais-sao-resgatados-em-canil-clandestino-em-bocaiuva-do-sul/). Acesso em: 10 abr. 2025.

RENCNAS (org.). 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. **Rencnas**, 2001. Disponível em: <[https://www.rencnas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENCNAS\\_pt\\_final.pdf](https://www.rencnas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCNAS_pt_final.pdf)>. Acesso em: 3 mar. 2024.

SANTA CATARINA. **Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?legislacao=246652>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SANTA CATARINA. **Lei nº 14.204, de 26 de novembro de 2007**. Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: <[https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2007/14204\\_2007\\_lei.html](https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2007/14204_2007_lei.html)>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.972, de 10 de julho de 2024**. Dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2024/lei-17972-10.07.2024.html>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **O Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/download/49113729/Artigo\\_Marco\\_Civil\\_da\\_Internet\\_Schreiber.pdf](https://www.academia.edu/download/49113729/Artigo_Marco_Civil_da_Internet_Schreiber.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SCHWINGEL, Maurício. Ranking de E-commerce: descubra quais são as 10 maiores lojas virtuais do Brasil. **Conversion**, mar. 2025. Disponível em: <<https://www.conversion.com.br/blog/ranking-ecommerce/>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SILVA, Matheus Fernando de Arruda; MARTINS, Rui Decio. Reflexão sobre a relação entre a internet e o estado nas sociedades contemporâneas: a importância de uma regulamentação que compreenda a dinâmica do desenvolvimento tecnológico e valorize os direitos fundamentais. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun. 2016, p. 55-73. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/803/798>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique. **Família Multiespécie:** animais de estimação e direito. 1. ed. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2020. p. 370.